

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-004.394/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito (CPF 044.383.703-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/MG, que contou com o endosso do corpo diretivo da unidade e do MP/TCU (peças 23/26).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (Siafi 650.403), celebrado com o Município de Apicum-Açu/MA, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 15/2/2015 (peça 1, p. 159).

HISTÓRICO

2. A implementação do objeto do referido convênio foi orçada no valor total de R\$ 1.400.000,00 (peça 1, p. 29), com a seguinte composição: R\$ 42.000,00 (peça 1, p. 53) de contrapartida do proponente e R\$ 1.358.000,00 do concedente. Os recursos federais foram repassados no valor de R\$ 543.200,00, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB804153, de 7/5/2010, e a Ordem Bancária 2010OB809374, de 8/9/2010 (peça 1, p.138), ambas no valor de R\$ 271.600,00. O ajuste vigeu no período 31/12/2008 a 15/2/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/4/2015.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 10/2017, concluiu pela imputação de débito ao Sr. Sebastião Lopes Monteiro, motivada pela omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (Siafi 650.403), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 543.200,00 (peça 1, p. 162-164). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 165) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 166).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 167), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo o Relatório da Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Maranhão, a instauração da tomada de contas especial deveu-se à omissão no dever de prestar contas do objeto pactuado, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Sebastião Lopes Monteiro, prefeito do Município de Apicum-Açu/MA no período de 2009 a 2012, por não ter comprovado a correta aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (peça 1, p. 143-148).

6. De acordo com o cronograma de execução do plano de trabalho do ajuste, estava prevista a construção de sistemas de abastecimento de água (S.A.A.) nos Povoados Cabeceira, Fazenda, São Miguel, Alto Alegre, Boa Esperança, Justina, Itererezinho, Ponto D'areia, Itererê e nos Bairros Campelo, Apicum, Mambú, Lago e Tabatinga (peça 1, p. 7-11).

7. Por sua vez, o Relatório de Visita Técnica, realizada pela Funasa nos dias 6 e 7/2/2013 (peça 1, p. 87-92), retratou que durante a visita todas as obras encontravam-se paralisadas e não havia a presença da construtora nas localidades onde seriam construídos os sistemas de abastecimento de água. Do total de R\$ 1.400.000,00 previstos, a execução física correspondia a apenas R\$ 27.333,97 ou 0,9% dos recursos previstos (peça 1, p. 91). A situação física dos empreendimentos foi descrita da seguinte forma pelos técnicos da Funasa (peça 1, p. 87-92):

7.1. Povoado Fazenda: Localidade possui um S.A.A antigo, precário, e necessita de implantação de um sistema novo. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.2. Povoado São Miguel: Localidade possui um S.A.A antigo em funcionamento, com um poço tubular de boa vazão, em condições de aproveitamento e necessita de um novo reservatório de maior capacidade e ampliação da rede de distribuição. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.3. Povoado Alto Alegre: Localidade possui um S.A.A antigo, precário e necessita da implantação de um sistema novo. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.4. Povoado Boa Esperança: Localidade possui um S.A.A antigo em funcionamento, com um poço tubular de boa vazão, 'o recalque é através' de compressor a diesel, de baixa vazão, necessita de um novo reservatório e ampliação da rede de distribuição existente. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.5. Povoado Justina: Localidade possui um S.A.A antigo em boa condição de funcionamento, necessitando apenas de ampliação da rede de distribuição existente. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.6. Povoado Itererezinho: Localidade ligada ao Povoado Itererê Grande, e já possui um S.A.A antigo em boas condições de funcionamento, faltando apenas ampliação da rede de distribuição existente. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.7. Povoado Ponta D' Areia: Localidade possui um S.A.A antigo, precário e necessita da implantação de um sistema novo. Entretanto não foi iniciada nenhuma intervenção 'deste convênio'.

7.8. Bairro Campelo: Bairro sendo abastecido pelo sistema da sede, interligado à rede existente. Possui um poço antigo em funcionamento, sendo necessário apenas a construção de um reservatório de compensação. 'A intervenção deste convênio, até o momento, foi na ampliação da rede de distribuição', conforme previsto no Plano de Trabalho.

7.8. Bairro Nambu: Bairro também interligado ao sistema geral da sede. Foi executado um poço tubular pelo convênio. Porém não há necessidade de outras intervenções, como está previsto no Plano de Trabalho.

7.9. Bairro Lago: Houve intervenção do convênio com a construção do poço tubular, equipamento de bombeamento, construção de reservatório elevado de fibra 15.000 litros, em desacordo com o plano de trabalho, o qual previa a instalação de 2 de 10.000 litros, ficando pendente a implantação da rede de distribuição.

7.10. Bairro Tabatinga: Bairro interligado ao sistema geral da sede. 'Já existem' dois poços tubulares em funcionamento e rede de distribuição. A única intervenção executada pelo convênio 'foi da estrutura de concreto armado para reservatório de fibra. Nesta localidade não há necessidade de outras intervenções'.

7.11. Bairro Apicum: Bairro afastado da sede e necessita da implantação do S.A.A conforme plano de trabalho. A única intervenção realizada pelo convênio, ‘foi a construção do poço tubular’.

8. Por meio da Notificação 69/2016/Sopre/Secov/Suest/MG, datada de 19 de fevereiro de 2016, a Funasa solicitou ao Sr. Cláudio Luis Lima Cunha, então prefeito do Município de Apicum-Açu/MA (gestão 2013-2016), que devolvesse o valor original de R\$ 543.200,00, tendo em vista o não envio da prestação de contas, alertando-o de que caberia ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores (peça 1, p.110-111).

9. Em resposta, por intermédio do Ofício 096/2016-GP, datado de 14 de abril de 2016 (peça 1, p.116-117), o então prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, Sr. Cláudio Luis Lima Cunha, comprovou junto à Funasa que o administrador fãtoso foi o Sr. Sebastião Lopes Monteiro, que não cumpriu a legislação vigente, e a omissão estaria prejudicando a municipalidade e requereu fossem tomadas as medidas cabíveis para recomposição do erário, com a instauração de tomada de contas especial em desfavor de seu antecessor.

10. Por sua vez, na mesma oportunidade a Funasa expediu a Notificação 68/2016/Sopre/Secov/Suest/MA, de 19 de fevereiro de 2016, ao ex-Prefeito Sebastião Lopes Monteiro (gestão 2009-2012), alertando-o de que os prazos concedidos nas notificações anteriores para a apresentação da prestação de contas se esgotaram e que deveria proceder ao ressarcimento dos recursos transferidos para execução do convênio no prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da notificação (peça 1, p. 108-109).

11. Em atendimento à Notificação 68/2016/Sopre/Secov/Suest/MA, de 19 de fevereiro de 2016, o ex-Prefeito Sebastião Lopes Monteiro solicitou mais 30 dias de prazo para a apresentação das contas, alegando ter perdido o banco de dados da contabilidade e encaminhado ‘o HD, a qual continha todas as informações necessárias, a Capital Paulista, para recuperação do mesmo’ (peça 1, p. 114).

12. Mediante o Ofício 253/Sopre/Secov/Suest/MA, datado de 5 de abril de 2016, a Funasa concedeu novo prazo de 30 dias para que o ex-Prefeito Sebastião Lopes Monteiro apresentasse a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 115).

13. O Parecer Técnico da Funasa, datado de 20 de maio de 2016, concluiu, com base nos relatórios técnicos existentes, que o percentual físico das obras foi pouco expressivo, de 03,3% (peça 1, p. 122). Por sua vez, o Parecer Financeiro 46/2016, datado de 24 de maio de 2016 registrou que os recursos federais foram repassados e utilizados na gestão do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, no quadriênio 2009-2012, pois, de acordo com o extrato bancário enviado pelo então prefeito Cláudio Luis Lima Cunha, não havia mais saldo na conta específica a partir de 2012 até 2016 (peça 1, p. 123-124).

14. Diante desse cenário, no âmbito desta unidade técnica, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10) foi citado por meio do Ofício 1375/2017-TCU/Secex/MG, de 30/6/2017 (peça 5), tendo o AR retornado ao remetente com a descrição de ‘não existe o número indicado’ (peças 6 e 8).

15. O responsável foi citado, ainda, mediante o Ofício 1751/2017-TCU/Secex/MG, de 31/7/2017 (peça 9), cujo AR indica a entrega da correspondência em 18/8/2017 (peça 10).

16. Em expediente datado de 4 de setembro de 2017 o Sr. Sebastião Lopes Monteiro compareceu aos autos para solicitar nova notificação para apresentar alegações de defesa e informar o seu endereço correto: Av. Tancredo Neves, 136, centro, Apicum-Açu, Maranhão, CEP: 65.275-000 (peça 11).

17. Atendendo ao pedido supra, o responsável foi novamente citado, sendo-lhe expedido o:

17.1. Ofício 2466/2017-TCU/Secex/MG, de 10/10/2017 (peça 15), enviado para a Rua 8, Quadra 2 - Planalto Vinhais II, CEP: 65.071-100 - São Luiz/MA, tendo o AR sido devolvido pelos Correios com a indicação ‘mudou-se’ (peças 17 e 19).

17.2. Ofício 2465/2017-TCU/Secex/MG, de 10/10/2017 (peça 16), encaminhado para a Av. Tancredo Neves, 136 – Centro, CEP: 65.275-000 – Ipicum/MA, cujo AR registra a entrega da correspondência em 27/10/2017 (peças 20-21).

Alegações de defesa do ex-Prefeito Sebastião Lopes Monteiro

18. Devidamente citado, por meio do Ofício 2465/2017-TCU/Secex/MG, de 10/10/2017 (peça 16), cujo AR registra a entrega da correspondência em 27/10/2017 (item 17.2 retro), o responsável alegou, em síntese, a nulidade da citação, haja vista que o documento referente a tomada de contas foi destinado ao endereço errado, tendo sido entregue somente no final do prazo de apresentação da defesa.

19. Acrescentou, que por se tratar de convênio do exercício de 2008, estaria buscando a documentação necessária para a apresentação da prestação de contas, a qual não foi encaminhada à Funasa em tempo hábil, por motivo de força maior. Finalizou alegando que o objeto principal do convênio foi realizado em sua totalidade, beneficiando ‘centenas de famílias’ do município (peça 22).

Análise

20. O Ofício 2465/2017-TCU/Secex/MG, de 10/10/2017 foi entregue no endereço informado pelo próprio responsável, conforme registrado nos itens 16 e 17.2 desta instrução, ou seja: Av. Tancredo Neves, 136, centro, Apicum-Açu, Maranhão, CEP: 65.275-000 (peças 11, 16 e 20-21). Portanto, não prosperam os argumentos de nulidade da citação em razão de postagem para endereço errado.

21. O responsável alega que estaria em busca dos documentos referentes à prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008. Todavia, já passados 60 dias o defendente não apresentou a prestação de contas do termo de compromisso em apreço.

22. Finalmente, o responsável alega que as obras foram realizadas e atendendo centenas de famílias (item 11 retro, parte final). Contudo, o defendente não apresentou qualquer documento que assegure tal afirmação. Enfim, ao deixar de apresentar a prestação de contas do ajuste, com os documentos a ela inerentes, o responsável não conseguiu comprovar a correta aplicação dos recursos geridos.

23. Ainda que as obras tenham sido realizadas, conforme afirmado pelo responsável, são necessários os documentos que compõem a prestação de contas (tais como notas fiscais, extratos bancários, relação de pagamentos efetuados, contratos de prestação de serviços, etc.), que permitam estabelecer o liame entre a execução física e a execução financeira e se comprove o nexo causal, ou seja, se demonstre que os recursos federais foram de fato aplicados especificamente no objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008.

24. Nesse contexto, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, pois não elidiram a irregularidade que motivou a abertura desta tomada de contas especial, no caso a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008.

CONCLUSÃO

25. De início, vale ressaltar que ficou claro nos autos, que nas duas esferas, interna (diante da Funasa) e externa (perante o TCU), o responsável admitiu ser o agente faltoso, que não prestou contas dos recursos geridos por conta do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (Siafi 650.403), celebrado com o Município de Apicum-Açu/MA, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água em várias localidades do município (itens 11 e 19 retro).

26. A omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 provocou dano ao Erário. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.

27. Ao não apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008, o responsável deixou de comprovar o nexos entre os recursos federais geridos e a execução física do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Apicum- Açu/MA.

28. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas do responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, cujo cofre credor da dívida é o do Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (cf. Acórdão 2311/2017 – Plenário).

29. Propomos, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista que não se consumou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 2010/2012, que engloba a data dos repasses e a realização das despesas (itens 2, 9 e 13 retro) e a citação válida do responsável realizada em 27/10/2017 (item 17.2 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. **Rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10), ex-Prefeito do Município de Apicum- Açu/MA.

30.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10), ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
271.600,00	7/5/2010
271.600,00	8/9/2010

30.3. Aplicar **multa** ao Sr. Sebastião Lopes Monteiro (CPF 044.383.703-10) ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

30.4. **Autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

30.5. **Autorizar**, caso requerido e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

30.6. **Encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas



Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.”

É o relatório.